

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 4297/2020

Apresentação: 23/05/2023 11:04:40.690 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 4297/2020
VTS n.1

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Autor: Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Junio Amaral

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

O Projeto de Lei 4297/2020 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta é a primeira Comissão que aprecia o projeto por meio do parecer apresentado pelo deputado Junio Amaral que pugna pela rejeição do mesmo.

Assim sendo, vimos apresentar este VOTO EM SEPARADO como forma de defender o mérito da proposta, conforme os termos a seguir:

1. O Projeto foi proposto num contexto de violação de direitos humanos exposto quando uma menina de 11 anos grávida de um estupro teve de viajar do Espírito Santo, seu estado de residência, até a cidade de Recife para interromper a gestação e lá foi constrangida e humilhada.
2. O endereço e a data na qual a menina iria praticar o aborto legal foram expostos na internet e manifestantes protestaram do lado de fora da unidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235719359900>

1935900
* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 0 0 *

de saúde em que o procedimento foi realizado.¹ A criança, que já havia sido submetida ao crime de estupro por um tio, foi revitimizada quando exibida desta forma. Vale lembrar que a gravidez de uma criança de 11 anos coloca em risco sua própria vida além de comprometer sua saúde mental.

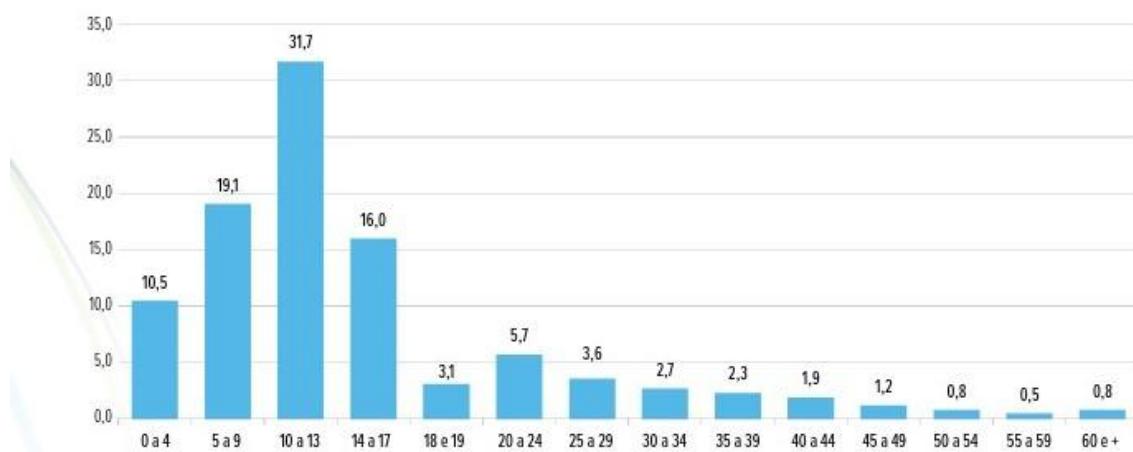
3. O texto legal que autoriza a interrupção da gravidez em casos de risco de vida e estupro é o original do Código Penal de 1940. Porém, 83 anos depois ainda estamos debatendo se mulheres nestas situações, já tão difíceis, possuem o direito de fazer uma escolha que envolve a manutenção de sua vida e a garantia de sua integridade mental.
4. No Brasil a violência sexual é endêmica, as vítimas em sua grande maioria são mulheres e meninas (88,2%) e os algozes conhecidos (80% dos casos), de acordo com dados sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que alerta ainda:

Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa.²

5. Outro dado estarrecedor é a idade das **vítimas**. Dentre elas, **a maior parte (60,6%) têm até 13 anos**, sendo agrupadas por idade da seguinte forma:

GRÁFICO 44

Falha etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável
Brasil, 2021



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

1 <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghtml>

2 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 9 0 0

6. “Os dados indicam ainda que a violência sexual no Brasil é, marcadamente, uma violência perpetrada contra crianças e no início da adolescência, e os abusadores são pessoas conhecidas e de confiança das vítimas, uma violência que ocorre no seio familiar e cujos autores são parentes.”³
7. Submeter crianças vítimas da violência do estupro a arriscarem suas vidas pela manutenção de uma gravidez que a lei autoriza seja interrompida é praticar uma grave violação de direitos contra elas.
8. No entanto, o que se discute hoje nesta Comissão não é o direito destas meninas e mulheres interromperem a gravidez. Isto já está autorizado na lei penal desde 1940! O Projeto em tela apenas pretende assegurar-lhes a integridade física e mental diante de manifestações que desconsideram a situação individual e dolorosa pela qual passaram e se arvoram a constrangê-las e humilhá-las em momento tão delicado. Diz o projeto:

Art. 2º Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

- I. ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;
- II. ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- III. gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.

9. O sofrimento mental é uma das graves consequências do crime de estupro. Forçar uma mulher estuprada a permanecer grávida é uma tortura com severos impactos sobre sua vida:

Dentre os impactos na vida de sobreviventes, os efeitos mais visíveis e imediatos são a gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis. Efeitos menos visíveis, mas bem documentados pela literatura, mostram que vítimas da violência sexual com frequência sofrem de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais, bem como risco de suicídio (SOUZA et al., 2012¹⁰; SANJEEVI ET AL., 2018).⁴

10. Decidir por utilizar-se do permissivo legal não é uma situação fácil nem no âmbito individual, nem tampouco de ser concretizada. 4 em cada 10 abortos

3 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.

4 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 0 0

legais no Brasil são feitos fora da cidade onde a mulher mora; pacientes percorreram mais de 1 mil km para conseguir o atendimento em hospitais especializados.

11. Não há, como alega o relator, censura nem atentado ao direito de reunião, pois ninguém será proibido de manifestar-se ou reunir-se. Cria-se apenas um corredor de proteção para assegurar àquela mulher vítima de violência sexual um ambiente seguro. Quem discordar deste direito, pode continuar expressando seu descontentamento por todos os meios em direito admitidos, só não pode se utilizar de uma situação de fragilidade e dor para alavancar sua pauta.

Diante do exposto, divirjo do parecer do relator e me manifesto pela aprovação do projeto em comento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA

PSOL/RJ



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 9 0 0 *

